

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 17 de maio de 2022.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
Nº 559, DE 2022.

SOLICITA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O ENVIO DE MENSAGEM DISPONDO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PARA O QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QOS) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado SUBTENENTE BERNARDO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
R E S O L V E:

Encaminhar, na forma regimental, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitação de envio de Mensagem a esta Assembleia, de acordo com o seguinte Anteprojeto de Lei:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PARA O QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QOS) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Regulamenta a promoção por tempo de serviço para oficiais do Quadro de Saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, de forma complementar a legislação vigente, valorizando os oficiais do Quadro de Saúde que seguem no exercício rotineiro, relevante e indispensável de suas atribuições em prol do bem-estar da sociedade.

Art. 2º As promoções de Oficiais do Quadro de Saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, por tempo de serviço, serão realizadas de acordo com as disposições contidas nesta Lei, devendo ser contemplados os Policiais da Polícia Militar do Quadro de Saúde (QOS) integrantes do serviço ativo da Corporação que não estejam aguardando transferência para a inatividade.

Art. 3º Os Oficiais do Quadro de Saúde da Polícia Militar que, na data de publicação desta Lei, hajam preenchido todos os requisitos para a promoção prevista no art. 2º, farão jus à progressão observado o seguinte critério:

I - 50% (cinquenta por cento) dos que se encontrem habilitados, em cada posto, serão promovidos a contar da data de publicação do decreto, obedecido o maior tempo de efetivo serviço prestado à Corporação, e em caso de empate, os de maior antiguidade, no âmbito de cada posto, independente de Especialidade.

§ 1º Os remanescentes, que após um ano ainda não tenham sido por, qualquer outro critério, promovidos, serão promovidos juntamente com aqueles que no período assinalado venham a adquirir referido direito, desde que observados, em ambos os casos, todos os requisitos, contando antiguidade na data da respectiva promoção.

§ 2º As demais promoções ocorrerão a contar das datas em que cada um adquirir o citado direito, de acordo com as normas estipuladas no presente Decreto.

Art. 4º Os Oficiais do Quadro de Saúde da Polícia Militar que satisfizerem às exigências estabelecidas nesta Lei, e, no que couber, às demais disposições contidas nos respectivos Regulamentos de Promoções de Oficiais, e desde que suas Especialidades possuam os postos superiores a serem alcançados, serão promovidos, sem preencher vagas, obedecido as seguintes condições:

I - 1º Tenente a Capitão, possuir 08 (oito) anos de efetivo serviço prestado à Corporação;

II - Capitão a Major: possuir 15 (quinze) anos de efetivo serviço prestado à Corporação;

III - Major a Tenente Coronel: possuir 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço prestado a Corporação.

§ 1º Considera-se como efetivo exercício para efeitos de promoção por tempo de serviço o tempo prestado nas Forças Armadas e Forças Auxiliares desde que exercido como oficial do Quadro de Saúde e na mesma especialidade.

§ 2º Para a promoção ao posto de Major por tempo de serviço, será também exigido o respectivo Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), ou equivalente, concluído com aproveitamento, até a data de promoção inclusive.

§ 3º Para a promoção ao posto de Tenente Coronel por tempo de serviço, será também exigido o respectivo Curso Superior da Polícia Militar (QOS) ou equivalente concluído com aproveitamento, até a data de promoção inclusive.

§ 4º Poderá, excepcionalmente, ser promovido ao posto de Major, o Oficial do Quadro de Saúde da Polícia Militar, que por falta de disponibilidade de vagas não venha a ser matriculado no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais até a data de promoção, sendo, no entanto condição necessária para promoção ao posto seguinte, a sua conclusão com aproveitamento.

Art. 5º Os Oficiais do Quadro de Saúde da Polícia Militar que, de acordo com a presente norma, forem promovidos por tempo de serviço, poderão também, no novo posto, integrar os Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento, desde que, satisfaçam as demais exigências contidas no Decreto nº 532, de 23 de dezembro de 1975, que regulamenta o Decreto-Lei nº 216, de 18 de julho de 1975, que dispõe sobre as Promoções dos Oficiais da ativa na Polícia Militar, estando compreendidos, como excedentes, nos respectivos limites quantitativos de antiguidade para fins de composição de Quadro de Acesso (QA).

§ 1º Os Oficiais do Quadro de Saúde da Polícia Militar, quando concorrendo a constituição de Quadros de Acesso, também fize-rem jus à promoção por tempo de serviço, até a data da promoção prevista nos regulamentos aplicáveis, serão excluídos do Quadro de Acesso e promovidos por este critério, permanecendo como excedentes em suas respectivas Especialidades, preservadas sempre suas antiguidades.

§ 2º Os demais Oficiais do Quadro de Saúde da Polícia Militar que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior, estando numerados no almanaque, ao serem excluídos dos Quadros de Acesso para serem promovidos por tempo de serviço, permitirão que seja recompletado, o limite quantitativo de antiguidade para composição do respectivo Quadro de Acesso até 30 (trinta) dias antes da promoção prevista nos regulamentos aplicáveis.

Art. 6º Não gerando qualquer retroativo financeiro, ou relativo as datas de promoção, antiguidade ou cursos.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 17 de maio de 2022.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Id: 2393888

Expediente Despachado pelo Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5947/202
(MENSAGEM Nº 01/2022)

DISPÕE SOBRE O QUADRO ÚNICO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 17.05.2022.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faça saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. As carreiras de Analista Judiciário e Técnico de Atividade Judiciária do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro são regidas pelas disposições desta Lei.

Art. 2º. O Quadro Único de Pessoal compreende os cargos de:

I - provimento efetivo, organizados em carreira;
II - provimento em comissão.

Parágrafo único. É vedada a nomeação para os cargos de que trata este artigo, de pessoas que estejam respondendo ou sofrido sanção por ato de improbidade administrativa, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, ou ainda se enquadrem nas condições de inelegibilidade da Lei Complementar Federal nº 135, de 04 de junho de 2010 e do inciso XXIX do art. 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º. É serventário do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro todo titular de cargo de provimento efetivo criado por lei e remunerado pelo erário estadual.

Parágrafo único. O regime disciplinar do serventário do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro estende-se:

I - ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão;

II - aos servidores públicos de outros órgãos que estejam à disposição do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º O Órgão Especial, desde que não implique em aumento de despesas, poderá extinguir e transformar os cargos e funções de que trata esta Lei.

Capítulo II
Da Carreira

Art. 50. As carreiras de Analista Judiciário e Técnico de Atividade Judiciária constituem-se dos cargos de provimento efetivo, com a mesma denominação, cuja estrutura é dividida em 4 (quatro) classes e 16 (dezesseis) padrões divididos uniformemente entre as classes, em áreas distintas de atividade.

§ 1º As classes das carreiras previstas no caput são designadas como A, B, C e D, sendo A a classe inicial e D a final.

§ 2º As atribuições dos cargos e as respectivas áreas de atividade serão descritas em regulamento, podendo comportar grupos e especialidades.

§ 3º O escalonamento remuneratório das carreiras observará a proporção de:

I - 4% (quatro por cento) sobre o padrão anterior, para os padrões remuneratórios que integram as Classes A, B e C;

II - 8% (oito por cento) sobre o padrão anterior, para os padrões remuneratórios que integram a classe D.

Capítulo III
Do Ingresso

Art. 6º O ingresso nas carreiras do Quadro Único do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro será mediante concurso pú-

blico de provas, ou de provas e títulos, no primeiro padrão remuneratório da classe inicial da respectiva carreira, observados os limites legais das despesas com pessoal e a escolaridade exigida para o ingresso em cada carreira.

Parágrafo único. Em caso de concurso regionalizado, os candidatos serão classificados por região, para os fins de provimento do cargo, só podendo haver remoção para outra região após 2 (dois) anos da nomeação, de acordo com a lotação aprovada e observado o interesse da Administração.

Art. 7º Os requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras do Quadro Único, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso, são os seguintes:

I - para a carreira de Analista Judiciário, o nível superior completo;

II - para a carreira de Técnico de Atividade Judiciária, o nível médio completo ou curso técnico equivalente;

III - para o cargo de Analista Judiciário Especialidade Execução de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador), o nível superior completo em Direito.

Capítulo IV
Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 8º. O desenvolvimento do serventário nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá entre os padrões remuneratórios mediante promoção ou progressão funcional e observará o prazo de:

I - 3 (três) anos para a passagem do padrão 1 da classe A para o padrão 2 da referida classe;

II - 1 (um) ano e 6 (seis) meses entre o padrão 2 da classe A e o padrão 16 da classe D.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 3º A promoção ou progressão funcional deverá atender os critérios e pré-requisitos estabelecidos em regulamento, observado o interstício estabelecido no caput.

§ 4º O desenvolvimento funcional de que trata este artigo somente produzirá efeitos funcionais ou financeiros a contar do primeiro dia do mês em que ocorrer.

Art. 9º. A promoção ou progressão funcional prevista no art. 8º, caput, não ocorrerá caso no último relatório de gestão fiscal a que se refere o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite conferido ao Poder Judiciário.

§ 1º O desenvolvimento funcional dos servidores somente será retomado com o preenchimento cumulativo das seguintes condições:

I - relatório de gestão fiscal reporte limite da despesa inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite conferido ao Poder Judiciário;

II - estudo de impacto orçamentário-financeiro aponte que a medida não importará na situação descrita no caput.

§ 2º O período do desenvolvimento funcional do servidor atingido pelo previsto no caput será suspenso.

Capítulo V
Dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas

Art. 10. O provimento dos cargos em comissão, de direção, chefia e assessoramento, será reservado no mínimo de 80% (oitenta por cento), exclusivamente, para os serventários ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Não integram a reserva prevista neste artigo os cargos em comissão de assessoramento direto a desembargadores e ajuízes.

Art. 11. O exercício de função gratificada é privativo de serventário ativo do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A função gratificada cujo exercício exija habilitação específica, inexistente no Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, poderá ser exercida por servidor público titular de cargo de provimento efetivo do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O número de funções gratificadas excepcionadas no parágrafo anterior não poderá ser superior a trinta por cento do total.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo poderão optar pela não incidência dos valores percebidos pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada na base de cálculo para o custeio do sistema de previdência.

Art. 12. A chefia de serventia judicial de 1ª instância é função de confiança de livre indicação pelo magistrado titular, dentre os ocupantes de cargo de Analista Judiciário ou Técnico de Atividade Judiciária, sem especialidade, comprovadamente capacitados para a função e que não tenham anotações desabonadoras em sua folha funcional, na forma de Resolução a ser estabelecida pelo Conselho da Magistratura.

Art. 13. Fica atribuída à Chefia de Central de Cumprimento de Mandados a Função Gratificada de Encarregado de Central de Cumprimento de Mandados, Símbolo CAI-2, de ocupação exclusiva por Analista Judiciário Especialidade Execução de Mandados, que a desempenhará sem prejuízo da percepção da gratificação de locomoção de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 14. Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas de que trata este Capítulo encontram-se dispostos no Anexo II desta Lei.

§ 1º A remuneração e as atribuições dos cargos e funções de que trata o caput encontram-se estabelecidas nos Anexos 111 e IV, respectivamente, desta Lei.

§ 2º A remuneração dos cargos e funções de que trata o caput não poderá ultrapassar o valor atribuído ao subsídio de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Capítulo VI
Da Remuneração

Art. 15. Os serventários do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro perceberão as seguintes parcelas que integram a sua remuneração, além do vencimento:

I - Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, correspondente a cem por cento sobre o valor do vencimento do cargo, observada a dedicação integral com o cumprimento de oito horas diárias e qua-

DIÁRIO OFICIAL PARTE II - PODER LEGISLATIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Edifício Garagem Menezes Cortes.
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: 2717-6696
Atendimento das 09:00 às 16:00 horas

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ **R\$ 132,00**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Imprensa Oficial
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cristina Batista
Diretora-Presidente

Flávio Cid
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

PODER LEGISLATIVO

Marcos Igrejas
Diretor-Geral de Assuntos Legislativos

Altamyr Almeida Corrêa
Diretor do Departamento de Atas, Publicações e Anais

renta horas semanais de trabalho, sem prejuízo da situação regulada nos §§1º e 2º do art. 24 desta Lei;

II - Adicional de Padrão Judiciário - APJ, correspondente a cem por cento sobre o valor do vencimento do cargo.

§ 1º Sobre o vencimento, Gratificação de Atividade Judiciária e Adicional de Padrão

Judiciário incidirá adicional por tempo de serviço, a que fará jus o servidor a cada três anos de efetivo exercício no serviço público, correspondente a cinco por cento, à exceção do primeiro triênio, que corresponde a 10% (dez por cento) de acréscimo.

§ 2º O adicional por tempo de serviço é limitado a 60 % (sessenta por cento) do vencimento e das demais parcelas remuneratórias mencionadas neste artigo, sendo computado, para fins de sua concessão, o período exercido pelo servidor em cargo e emprego público da administração pública direta e Indireta federal, estaduais e municipais.

§ 3º O valor inicial de cada uma das parcelas remuneratórias mencionadas neste artigo passa a ser de R\$ 2.642,08 (dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oito centavos) para a carreira de Analista Judiciário e de R\$ 1.604,21 (um mil, seiscentos e quatro reais e vinte e um centavos) para a carreira de Técnico de Atividade Judiciária.

Art. 16. As férias anuais remuneradas poderão ser convertidas em pecúnia indenizatória, a critério exclusivo da Administração.

Art. 17. O Analista Judiciário Especialidade Execução de Mandados, enquanto permanecer no exercício de suas funções específicas, receberá gratificação de locomoção, de natureza indenizatória, em valor fixado por regulamento do Tribunal de Justiça em montante idêntico para todos os integrantes da carreira, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o somatório do Vencimento, Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ e Adicional de Padrão Judiciário - APJ do último padrão da última classe da carreira de Analista Judiciário.

§ 1º O Analista Judiciário Especialidade Execução de Mandados não deixará de receber a gratificação de locomoção no caso de afastamento até 30 (trinta) dias, ou em prazo superior, nos casos de licença médica e de gestante.

§ 2º Ao Analista Judiciário Especialidade Execução de Mandados é conferida a denominação funcional de Oficial de Justiça Avaliador.

Art. 18. Fica designado o dia 1º de maio de cada ano para a revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Capítulo VII Da Licença-Prêmio

Art. 19. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo integrante da administração pública direta, autárquica ou fundacional do Estado do Rio de Janeiro, os servidores efetivos do Poder Judiciário terão direito ao gozo de licença-prêmio, pelo prazo de 90 (noventa) dias, parceláveis em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º. Ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, apurados na forma do caput, fica assegurado, no gozo da licença, a percepção de importância igual à que venha percebendo pelo exercício do cargo ou função de confiança.

§ 2º. Ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada por menos de cinco anos ininterruptos, apurados na forma do caput, fica assegurada, no gozo da licença, a percepção de importância igual à que venha percebendo pelo exercício do cargo em comissão ou da função gratificada, na correspondente fração de 1/5 (um quinto) para cada ano completo de exercício ininterrupto de cargo ou função de confiança.

§ 3º Interrompem a contagem do quinquênio, para o fim de concessão da licença de que trata o caput:

- I - a aplicação de penalidade de suspensão ou sua conversão em multa;
- II - o cômputo de falta não abonada;
- III - o gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 90 (noventa) dias, suspendendo-se a contagem quando em prazo inferior.

§ 4º O gozo de licença para tratamento de saúde do próprio e os afastamentos que acarretem a cessação da percepção de vencimentos suspendem a contagem do quinquênio, para os fins de concessão da licença de que trata o caput.

§ 5º O saldo de licenças-prêmio não usufruídas poderá ser convertido em pecúnia indenizatória a critério exclusivo da Administração.

§ 6º A servidora gestante em estabilidade provisória no cargo em comissão ou função gratificada receberá o respectivo valor no caso de gozo ou conversão em pecúnia da licença-prêmio.

§ 7º A servidora em licença gestante em estabilidade provisória no cargo em comissão ou função gratificada receberá o respectivo valor no caso de conversão em pecúnia da licença-prêmio.

§ 8º Para apuração do quinquênio será computado, igualmente, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo estadual, desde que entre um e outro não haja interrupção de exercício.

Capítulo VIII Do Adicional de Qualificação

Art. 20. Fica instituído o Adicional de Qualificação, a ser concedido aos serventuários do Poder Judiciário conforme dispuser regulamento do Tribunal de Justiça.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo órgão público competente, na forma da legislação.

§ 2º O Adicional de Qualificação será concedido em razão da obtenção de títulos, diplomas ou certificados oficiais de graduação ou pós-graduação em sentido amplo ou estrito.

§ 3º O Adicional de que trata este artigo não será concedido quando a formação constituir requisito para ingresso no cargo.

Art. 21. O Adicional de Qualificação incidirá sobre o vencimento, Gratificação de Atividade Judiciária e Adicional de Padrão Judiciário, da seguinte forma:

- I-15% (quinze por cento), em se tratando de título de Doutor;
- II- 12,5% (doze e meio por cento), em se tratando de título de Mestre;
- III- 10% (dez por cento), em se tratando de certificado de Especialização;
- IV - 7,5% (sete e meio por cento), em se tratando de título de Graduação.

§ 1º O Adicional de Qualificação não será computado na base de cálculo para adicional por tempo de serviço, nem de qualquer outra gratificação ou parcela remuneratória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

§ 2º A percepção do Adicional de Qualificação não será cumulativa.

§ 3º O Adicional de Qualificação somente poderá ser considerado nos proventos conforme dispuser a legislação previdenciária, se o título, diploma ou certificado oficial informar a conclusão dos respectivos cursos em data anterior à data da passagem para a inatividade.

Capítulo IX Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. A implementação do prazo do desenvolvimento funcional dos serventuários prevista no art. 8º desta Lei ocorrerá da seguinte forma:

§ 1º Até dezembro de 2023 o desenvolvimento funcional do servidor ocorrerá a cada 2 (dois) anos, na forma do art. 8º da Lei nº. 4.620, de 11 de outubro de 2005.

§ 2º A partir de janeiro de 2024 o desenvolvimento funcional do servidor ocorrerá na proporção de 1/18 (um dezoito avos) mensais e sucessivos de cada padrão ocupado em 31 de dezembro de 2023, observando-se o posicionamento na carreira e no padrão remunera-

tório na mesma data.

§ 3º O servidor que estiver no padrão 1 da classe A em 31 de dezembro de 2023 terá o seu primeiro desenvolvimento funcional assim que completar 3 (três) anos no referido padrão.

§ 4º O desenvolvimento funcional para os padrões da classe D iniciará em janeiro de 2024, na forma do § 2º deste artigo.

Art. 23. Ao longo dos 9 (nove) primeiros anos de vigência desta Lei, todas as variáveis que impactam na sustentabilidade do plano e que serviram de base para a sua implementação deverão ser objeto de verificação quanto ao cumprimento das premissas elencadas no estudo de impacto orçamentário-financeiro que demonstrou a sua viabilidade, devendo ser instituída comissão pelo Presidente do Tribunal de Justiça para essa finalidade.

§ 1º A primeira verificação a que se refere o caput deste artigo deverá ocorrer 1 (um) ano após a vigência desta Lei e as verificações subsequentes a cada 2 (dois) anos até que se complete o prazo estipulado no caput;

§ 2º Na hipótese de necessidade de ajuste na despesa o Presidente do Tribunal de Justiça fará, por proposta da comissão, dentre outras medidas:

- I - a instituição de plano de incentivo à aposentadoria;
- II - a definição de metas anuais de redução do quadro de servidores ativos;
- III - a dilatação do prazo de desenvolvimento funcional, limitado a 36 (trinta e seis) meses entre os padrões, podendo ser fixado prazo diferenciado entre as classes;
- IV - o estabelecimento de limitação do quantitativo de ocupantes dos padrões da classe D.

§ 3º A comissão será composta pelo Presidente do Tribunal de Justiça e demais membros por ele indicados.

Art. 24. A jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei será fixada em regulamento, respeitada a prestação de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º O regulamento poderá estabelecer jornada de trabalho especial de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, observada, em cada caso, a proporcionalidade dos vencimentos sobre a remuneração de que trata o art. 15 desta Lei, de acordo com os respectivos padrões de vencimento.

§ 2º A proporcionalidade a que se refere o parágrafo anterior será aplicada sobre toda a remuneração, incluindo-se as vantagens de caráter pessoal, que sejam calculadas em razão do vencimento.

§ 3º Dentro da jornada normal de trabalho, será assegurado intervalo para descanso.

§ 4º A jornada de trabalho poderá ser cumprida de forma presencial ou remota, conforme disciplina a ser fixada por resolução.

§ 5º Ao servidor em atividade remota poderá ser concedida ajuda de custo, conforme disciplina estabelecida em regulamento.

Art. 25. Aplicam-se aos servidores inativos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro as mesmas regras aplicáveis aos serventuários ativos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 26. O servidor exonerado ou aposentado e os dependentes do servidor falecido em atividade receberão em pecúnia o saldo de férias e licença-prêmio não usufruído em atividade, mediante disponibilidade orçamentária e financeira, conforme estabelecer o regulamento.

§ 1º O disposto no caput será aplicado aos fatos funcionais ocorridos após a vigência desta Lei.

§ 2º Fica autorizada a instituição de Programa de Incentivo à Aposentadoria com a concessão de vantagens na forma de ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 27. Ficam extintos 1.686 (um mil, seiscentos e oitenta e seis) cargos de Analista Judiciário e 519 (quinhentos e dezenove) cargos de Técnico de Atividade Judiciária para a compensação das despesas resultantes desta Lei, ficando estabelecidos os quantitativos de cargos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de cargos do Anexo I contemplam os cargos de níveis médio e fundamental de escolaridade que integram provisoriamente o Quadro Suplementar, em extinção, de que trata a Lei nº 9.393, de 09 de setembro de 2021.

Art. 28. Fica resguardado aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o direito às recomposições remuneratórias autorizadas pela lei nº 9.436, de 14 de outubro de 2021, concedidas posteriormente ao envio da mensagem legislativa relativa a esta lei.

Art. 29. Ficam alterados o art. 1º, caput e seus §§ 3º e 5º e acrescidos o § 6º, incisos I e II e o § 7º ao art. 1º, da lei nº 9.393, de 09 de setembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam recriados, em quadro em extinção, por determinação do Supremo Tribunal Federal, os cargos constantes do Anexo I.

(...)
§ 3º Após a vacância, os cargos públicos previstos no Anexo I serão transformados em um dos cargos integrantes das carreiras do Quadro Único de Pessoal, conforme dispuser o regulamento a que se refere este artigo.

(...)
§ 5º Aplicam-se aos cargos de nível médio os valores inerentes à carreira de Técnico de Atividade Judiciária regulada nos termos da legislação estadual, observados os valores vigentes e praticados, sem prejuízo da aplicação do § 4º deste artigo.

§ 6º Os cargos de nível fundamental e médio serão estruturados em 4 (quatro) classes e 16 (dezesseis) níveis remuneratórios divididos uniformemente entre as classes, sendo as classes designadas como A, S, C e D, divididas em padrões remuneratórios, sendo A a classe inicial e D a final, com o escalonamento remuneratório na seguinte proporção:

- I - 4% (quatro por cento) sobre o nível anterior, para os níveis remuneratórios que integram as Classes A, B e C;
- II - 8% (oito por cento) sobre o nível anterior, para os níveis remuneratórios que integram a classe D.

§ 7º O valor inicial de cada uma das parcelas remuneratórias (Vencimento, Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, e Adicional de Padrão Judiciário - APJ) dos cargos de nível fundamental passa a ser de R\$ 974,07 (novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos).

Art. 30. Aplicam-se aos cargos de que trata a lei nº 9.393, de 09 de setembro de 2021, no que couber, as disposições dos Capítulos IV e VI ao IX desta lei, vedada sua inclusão ou enquadramento no Quadro Único de Pessoal e nas carreiras de que tratam os Capítulos I ao III desta lei.

Art. 31. Ficam alterados os arts. 1º, caput, 2º, caput e 4º, caput, todos da lei nº 7.014, de 29 de maio de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os magistrados e servidores efetivos ativos e inativos e os ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro farão jus ao auxílio educação, de caráter não remuneratório, a ser disciplinado por regulamento do Presidente do Tribunal de Justiça, em favor de até 03 (três) filhos.

(...)
Art. 2º O reembolso mensal máximo do auxílio educação não poderá ser inferior ao valor individual correspondente ao menor piso salarial fixado em Lei para os trabalhadores urbanos no Estado do Rio de Janeiro, sendo vedada acumulação de despesas realizadas em meses distintos.

(...)
Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do orçamento do Poder Judiciário."

Art. 32. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor em 1º de novembro de 2022, ficando revogada a Lei nº 4.620, de 11 de outubro de 2005 e o Anexo 11 da Lei nº 9.393, de 09 de setembro de 2021.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022.

Anexo I

Carreira	Quantitativo de Cargos
ANALISTA JUDICIÁRIO	7.180
TÉCNICO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA	6.223

Anexo II

Cargo de Provimento em Comissão/Função Gratificada	Quantitativo
Cargo de Provimento em Comissão de Direção Geral Símbolo DG	16
Cargo de Provimento em Comissão de Chefia de Gabinete Símbolo CG	5
Cargo de Provimento em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Símbolo DAS-8	500
Cargo de Provimento em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Símbolo DAS-7	1
Cargo de Provimento em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Símbolo DAS-6	258
Cargo de Provimento em Comissão de Direção e Assistência Intermediária Símbolo DAI-6	599
Função Gratificada de Chefia e Assistência Intermediária Símbolo CAI-6	2.061
Função Gratificada de Chefia e Assistência Intermediária Símbolo CAI-5	45
Função Gratificada de Chefia e Assistência Intermediária Símbolo CAI-4	59
Função Gratificada de Chefia e Assistência Intermediária Símbolo CAI-3	1.754
Função Gratificada de Chefia e Assistência Intermediária Símbolo CAI-2	811
Função Gratificada de Chefia e Assistência Intermediária Símbolo CAI-1	808

Cargo/Função	Símbolo/Vencimento	Gratificação de Assessoramento e Assistência Especial	Gratificação de Função	Representação	Adicional de Função Especial	Total
Cargo de Provimento em Comissão de Direção Geral Símbolo DG	4.513,62		7.170,82	9.568,87	7.079,26	28.332,57
Cargo de Provimento em Comissão de Chefia de Gabinete Símbolo CG	4.513,62		7.170,82	9.568,87	7.079,26	28.332,57
Cargo de Provimento em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Símbolo DAS-8	180,00	9.264,45				9.444,45
Cargo de Provimento em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Símbolo DAS-7	150,00	8.749,76				8.899,76
Cargo de Provimento em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Símbolo DAS-6	100,00	8.235,07				8.335,07
Cargo de Provimento em Comissão de Direção e Assistência Intermediária Símbolo DAI-6			5.146,95			5.146,95
Função Gratificada de Chefia e Assistência Intermediária Símbolo CAI-6	50,00	5.146,92				5.196,92
Função Gratificada de Chefia e Assistência Intermediária Símbolo CAI-5	45,00	4.632,22				4.677,22
Função Gratificada de Chefia e Assistência Intermediária Símbolo CAI-4	40,00	4.117,53				4.157,53
Função Gratificada de Chefia e Assistência Intermediária Símbolo CAI-3	35,00	3.602,84				3.637,84
Função Gratificada de Chefia e Assistência Intermediária Símbolo CAI-2	30,00	1.801,42				1.831,42
Função Gratificada de Chefia e Assistência Intermediária Símbolo CAI-1	25,00	900,71				925,71

Anexo IV

Denominação		Atribuições
CG	CHEFE DE GABINETE	Exercer atividade de chefia de gabinete para o gerenciamento das atividades do gabinete a que se encontrar vinculado.
DG	DIRETOR GERAL	Exercer atividade de direção geral para o gerenciamento das atividades correlatas à unidade a que se encontrar vinculado.
DG	ASSESSOR GERAL	Exercer atividade de assessoramento estratégico e gerenciamento das atividades correlatas à unidade a que se encontrar vinculado.
DG	SECRETARIO GERAL	Exercer atividade de secretaria geral para o gerenciamento das atividades correlatas à unidade a que se encontrar vinculado.
DAS-8	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	Exercer atividades de direção de departamento para o gerenciamento das atividades correlatas à unidade a que se encontrar vinculado.
DAS-8	ASSESSOR III	Exercer atividades de assessoramento superior para o desenvolvimento das atividades da unidade ou gabinete a que se encontrar vinculado, emitindo pareceres, despachos e relatórios. Elaborar minutas de atos que envolvam matérias de competência da unidade ou gabinete a que se encontrar vinculado.
DAS-8	SECRETÁRIO DE ÓRGÃO JULGADOR	Exercer atividade de direção de secretaria de câmara, para o gerenciamento das suas atividades. Apoiar as atividades jurisdicionais da câmara a que se encontrar vinculado.
DAS-8	ASSESSOR DE ÓRGÃO JULGADOR	Exercer atividades de assessoramento superior. Elaborar minutas de decisões, relatórios e votos, de acordo com a orientação dos desembargadores. Proceder a pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, por solicitação dos desembargadores. Manter contato com as secretarias dos órgãos julgadores para propiciar melhor tramite processual. Prestar apoio administrativo-operacional aos órgãos julgadores de 2º grau.
	SECRETÁRIO	Exercer atividades de direção da Secretaria da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais, para o gerenciamento das suas atividades. Apoiar as atividades jurisdicionais do órgão.
DAS-7	ASSESSOR II	Exercer atividades de assessoramento superior que envolva atividades complementares que lhe forem atribuídas pelo seu superior hierárquico para o desenvolvimento das atividades da unidade a que se encontra vinculado, emitindo pareceres, despachos e relatórios. Elaborar minutas de atos que envolvam matérias de competência da unidade ou gabinete a que se encontrar vinculado.
DAS-6	DIRETOR DE DIVISÃO	Exercer atividades de direção de divisão, para o gerenciamento das atividades correlatas à unidade a que se encontrar vinculado.
DAS-6	ASSISTENTE DE SECRETÁRIO DE ÓRGÃO JULGADOR	Substituir o secretário de órgão julgador em seus impedimentos. Exercer atividade de assessoramento e assistência superiores ao secretário de câmara. Apoiar as atividades jurisdicionais da câmara a que se encontrar vinculado.
DAS-6	ASSISTENTE DE PRESIDENTE DE CÂMARA	Exercer atividades de assessoramento e assistência superiores ao presidente de câmara no exercício das suas funções.

DAS-6	ASSESSOR I	Exercer atividades de assessoramento superior em apoio ao funcionamento da unidade ou gabinete a que se encontrar vinculado, cumprindo as atividades que lhe forem atribuídas pelo seu superior hierárquico. Elaborar pareceres, despachos, minutas de atos que envolvam matérias de competência da unidade ou do gabinete a que se encontrar vinculado.
DAI-6	ASSISTENTE DE ÓRGÃO JULGADOR	Exercer atividades de assessoramento e assistência intermediárias. Elaborar minutas de despachos, decisões, relatórios e votos, de acordo com a orientação dos desembargadores. Proceder a pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, por solicitação dos desembargadores. Prestar apoio administrativo-operacional.
DAI-6	ASSISTENTE VII	Exercer atividades de assessoramento e assistência intermediárias no âmbito das unidades administrativas e das unidades operacionais dos órgãos de prestação jurisdicional, para o desempenho das atividades da unidade ou do gabinete a que se encontrar vinculado.
CAI-6	CHEFE DE SERVIÇO DE CENTRAL DE TESTAMENTARIA E TUTORIA JUDICIAL	Exercer atividades de chefia de serviço de Central de Testamentaria e Tutoria Judicial para o gerenciamento das atividades da serventia auxiliar a que se encontrar vinculado.
CAI-6	CHEFE DE SERVIÇO	Exercer atividades de chefia de serviço para o gerenciamento das atividades da unidade a que se encontrar vinculado.
CAI-6	CHEFE DE SERVENTIA JUDICIAL DE 1ª INSTÂNCIA	Exercer todas as atribuições de direção de serventia previstas na legislação em vigor, na forma do Código de Normas da Corregedoria.
CAI-6	ASSISTENTE DIRETO	Exercer atividades de assessoramento e assistência intermediárias. Elaborar minutas de despachos e decisões, de acordo com a orientação dos desembargadores. Proceder a pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, por solicitação dos desembargadores. Manter contato com as secretarias dos órgãos julgadores para propiciar melhor trâmite processual. Prestar apoio administrativo-operacional.
CAI-6	ASSISTENTE VI	Exercer atividades de assessoramento e assistência intermediárias, que envolva atividades complementares e de apoio que lhe forem atribuídas pelo seu superior hierárquico para o desempenho das atividades da unidade ou do gabinete a que se encontrar vinculado.
CAI-6	SECRETÁRIO DE JUIZ	Exercer atividades de assessoramento e assistência. Elaborar relatórios e minutas de despachos, de acordo com a orientação do magistrado. Prestar apoio administrativo-operacional ao gabinete do juiz.
CAI-5	LÍDER DE EQUIPE DE AUDITORIA	Exercer atividade de planejamento de auditoria interna, sendo responsável por todas as fases (planejamento, execução e comunicação dos resultados), coordenar reuniões com os auditados e a elaboração dos papéis de trabalho, zelando pelo cumprimento dos prazos e elaborando minuta do relatório da auditoria interna.
CAI-5	ASSISTENTE V	Exercer atividades de assessoramento e assistência intermediárias complementares e que lhe forem atribuídas por seu superior hierárquico, para o desempenho das atividades da unidade ou do gabinete a que se encontrar vinculado.
CAI-4	SÍNDICO REGIONAL	Prestar assessoramento ao juiz dirigente do núcleo regional no atendimento à demanda por serviços no âmbito das diretrizes gerais responsáveis pela infraestrutura operacional, no que se refere ao processo de fiscalização e administração dos prédios do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, cumprindo as determinações da sua chefia imediata, zelando pelo regular exercício das atribuições do respectivo núcleo regional e praticando os atos necessários à sua execução.
CAI-4	ASSISTENTE IV	Exercer atividades de assessoramento e assistência intermediárias em apoio ao funcionamento da unidade ou do gabinete a que se encontrar vinculado, zelando pelo impulsionamento das suas atividades.
CAI-3	ASSISTENTE DE EQUIPE TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR	Exercer atividades de apoio aos psicólogos, comissários da infância, da juventude e do idoso e assistentes sociais que atuam na respectiva vara da infância e da juventude.
CAI-3	ASSISTENTE DE SERVIÇO SOCIAL	Exercer atividades de apoio aos assistentes sociais que atuam na respectiva vara da infância e da juventude.
CAI-3	ASSISTENTE DE COMISSARIADO	Exercer atividades de apoio aos comissários da infância, da juventude e do idoso que atuam na respectiva vara da infância e da juventude.
CAI-3	ASSISTENTE DE PSICOLOGIA	Exercer atividades de apoio aos psicólogos que atuam na respectiva vara da infância e da juventude.
CAI-3	AUXILIAR DE GABINETE DE DESEMBARGADOR	Exercer atividades de assessoramento e assistência intermediárias. Proceder a pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, por solicitação dos desembargadores. Manter contato com as secretarias dos órgãos julgadores para propiciar melhor trâmite processual. Prestar apoio administrativo-operacional.
CAI-3	AUXILIAR DE GABINETE II	Exercer atividades de assessoramento e assistência intermediárias. Elaborar relatórios e minutas de despachos, de acordo com a orientação do magistrado. Prestar apoio administrativo-operacional ao gabinete do juiz.
CAI-3	ASSISTENTE III	Exercer atividades de assessoramento e assistência intermediárias envolvendo o supervisionamento direto das atividades operacionais da unidade ou do gabinete a que se encontrar vinculado.
CAI-2	ASSISTENTE II	Exercer atividades de assistência intermediárias em auxílio ao funcionamento da unidade administrativa ou jurisdicional a que se encontrar vinculado.
CAI-2	AUXILIAR DE GABINETE I	Exercer atividades de auxílio intermediárias. Elaborar relatórios e minutas de despachos, de acordo com a orientação do magistrado. Prestar apoio administrativo-operacional ao gabinete do juiz.
CAI-2	ENCARREGADO DE CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS	Gerir a unidade organizacional, observando as normas expedidas, de forma a garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Exercer todas as atribuições de chefia da Central de Cumprimento de Mandados previstas na legislação em vigor, na forma do Código de Normas da Corregedoria.
CAI-1	ASSISTENTE I	Exercer atividades de assistência intermediárias em auxílio ao funcionamento da unidade administrativa ou jurisdicional a que se encontrar vinculado.
CAI-1	SUBSTITUTO DE CHEFE DE SERVENTIA JUDICIAL	Substituir o Chefe de Serventia Judicial de 1ª Instância em seus impedimentos. Exercer atividade de assistência ao Chefe de Serventia Judicial de 1ª Instância. Apoiar as atividades da Serventia a que se encontrar vinculado.

MENSAGEM Nº 01/2022
Rio de Janeiro, 16 de maio de 2022

Ref. Processo SEI nº 2021-0696603

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências o PROJETO DE LEI aprovado em sessão do E. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em 16 de maio de 2022, que "Dispõe sobre o Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências".

As alterações propostas buscam modernizar o Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, organizando-o em 04 (quatro) classes e 16 (dezesseis) padrões divididos uniformemente entre as classes, em áreas distintas de atividade.

A diferença remuneratória entre os padrões será uniformizada para ambas as carreiras e será fixado novo valor para cada parcela que compõe a remuneração de ambas as carreiras.

O desenvolvimento da carreira ocorrerá a cada 3 (três) anos do padrão 1 da classe A para o padrão 2 da mesma classe e a cada 1 (um) ano e 6 (seis) meses para o padrão 2 da classe A e o padrão 16 da classe D.

Em relação aos cargos em comissão e funções gratificadas, propõe-se a atribuição da Função Gratificada, símbolo CAI-2 ao Analista Judiciário especialidade Execução de Mandados que exerça a chefia da Central de Cumprimento de Mandados, sem prejuízo da percepção da gratificação de locomoção, corrigindo assim a forma de pagamento atual, que a depender do padrão remuneratório do servidor confere retribuição distinta.

Ademais, consolidou-se nos anexos do Projeto os símbolos dos cargos e funções e suas respectivas atribuições.

Ainda no que se refere ao Analista Judiciário especialidade Execução de Mandados, a proposta prevê que a gratificação de lo-

comoção deve ser idêntica para todos os ocupantes da carreira, dado o seu caráter indenizatório, em valor a ser fixado por regulamento do Tribunal de Justiça.

Verifica-se no Projeto de Lei as regras de licença-prêmio, incluindo a possibilidade, assim como em relação às férias não gozadas, de conversão em pecúnia e a instituição do adicional de qualificação, que deverá ser objeto de regulamentação pelo Tribunal de Justiça.

A proposta apresenta segurança orçamentária e financeira, pois fixa premissas fundamentais para que a execução da lei ocorra tal como planejado, inclusive propondo a extinção de cargos de Analista Judiciário e Técnico de Atividade Judiciária para a compensação parcial das despesas resultantes da lei, resguardando o direito às composições remuneratórias autorizadas pela Lei nº 9.436, de 14 de outubro de 2021.

Por fim, a proposta altera pontualmente a Lei nº 9.393, de 09 de setembro de 2021, adequando o quadro suplementar à realidade do quadro único, e na Lei nº 7.014, de 29 de maio de 2015, estendendo o auxílio educação aos servidores exclusivamente comissionados e aos inativos.

O Projeto de Lei aprovado se mostra em harmonia com o sistema constitucional vigente, observados os princípios expressos que regem a administração pública.

Segue estudo de impacto orçamentário.

Em conclusão, são estas as justificativas que ora apresento, com vistas à análise do texto proposto.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça

DESPACHO - TJPRESIDGPCFIDGPCF-ASTEC

Senhor Diretor-Geral,

Em atendimento à determinação do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira (2872167) e em consonância com os documentos Informações GBPES 2872167 e Informações ASTEP 3836694, apresentamos o estudo relacionado aos efeitos decorrentes do anteprojeto de Lei que dispõe sobre o Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

O estudo tem como marco inicial de seus efeitos financeiros o mês de novembro de 2022.

Inicialmente, em relação à Fonte de Recursos 100 (Recursos do Tesouro Estadual), trataremos da implementação de um novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS para os servidores do PJERJ.

Com relação às características do novo PCCS, o presente estudo tem por objetivo demonstrar o impacto orçamentário-financeiro relacionado às seguintes alterações propostas:

1. As carreiras de Analista Judiciário e Técnico Judiciário passam a vigorar com uma estrutura dividida em 04 (quatro) classes (A, B, C e D) e 16 (dezesseis) padrões, sendo A, a classe inicial e D, a final.

2. O valor inicial de cada uma das parcelas remuneratórias (Vencimento, Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ e Adicional de Padrão Judiciário - AP J) passa a ser de R\$ 2.642,08 (dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oito centavos) para a carreira de Analista Judiciário no padrão A-I e de R\$ 1.604,21 (hum mil, seiscentos e quatro reais e vinte e um centavos) para a carreira de Técnico de Atividade Judiciária no padrão A-I.

3. O escalonamento nos padrões remuneratórios observará a proporção de:

4% (quatro por cento) sobre cada padrão compreendido entre os padrões 1 (um) da classe A e o 12 (doze) da classe C;

8% (oito por cento) sobre cada padrão compreendido entre os padrões 12 da classe C e 16 da classe D.

4. O desenvolvimento do serventuário nas carreiras será mantido da forma como ocorre atualmente até o mês de dezembro de 2023. A partir do mês de janeiro de 2024, o desenvolvimento entre os padrões remuneratórios mediante promoção ou progressão funcional observará o prazo de:

3 (três) anos para a passagem do padrão 1 da classe A para o padrão 2 da referida classe;

- 1 (um) ano e 6 (seis) meses entre o padrão 2 da classe A e o padrão 16 da classe D.

Como metodologia para identificar o impacto orçamentário-financeiro da implementação do novo PCCS, esta Assessoria apurou a DIFERENÇA entre o custo anual projetado da despesa com a folha de pagamentos decorrente do novo sistema de promoção/progressão - com a tabela de vencimentos proposta - e o custo anual projetado da despesa com a folha de pagamentos decorrente do sistema atual de promoção/progressão, com a tabela de vencimentos atualmente vigente.

Basicamente essa diferença é apurada movimentando-se o quantitativo de servidores das carreiras entre as classes/padrões ao longo do tempo de acordo com a temporalidade adotada em cada um dos modelos citados. Estando preenchido o quadro de Analista Judiciário e o de Técnico de Atividade Judiciária com os quantitativos de servidores em cada um dos meses da projeção, é possível apurar o custo desse preenchimento multiplicando-se o referido quantitativo pelo valor da remuneração de cada cargo/classe/padrão, estimando-se as demais verbas como adicional de tempo de serviço, abono de permanência, contribuição patral, etc.

É muito importante destacar que a depender do modelo adotado teremos um determinado quantitativo de servidores no quadro. Isso se justifica pelo fato de que o sistema atual de promoção/progressão não demanda redução do quadro, pois é fato que ele vem apresentando sua sustentabilidade ao adentrarmos no terceiro ano de sua vigência. Já o novo PCCS, por apresentar uma tabela de vencimentos com reajuste nos padrões e inclusão de mais 4 (quatro) níveis acima do C-12, demanda uma redução contínua e consistente do quadro de servidores ativos do PJERJ, conforme destacaremos nas premissas um pouco mais adiante.

Isso posto, a diferença apurada entre os sistemas considera o sistema atual repondo as vacâncias existentes - mantendo o quantitativo de servidores ativos do PJERJ em 11.500 (onze mil e quinhentos) - e o novo PCCS reduzindo sistematicamente o Quadro na forma demonstrada em gráfico mais adiante neste parecer reforçando o caráter das vacâncias que é o de financiar o incremento de despesa do novo PCCS.

Feitas essas considerações, a despesa total da Fonte 100 (Recursos do Tesouro Estadual) - considerando-se o atual sistema de promoção/progressão (a cada 2 anos), combinado com a tabela de vencimentos atualmente vigente e com final de carreira no C-12 - perfaz o valor estimado de R\$ 3.907495.473,49 (três bilhões novecentos e sete milhões quatrocentos e noventa e cinco mil quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos) em 2022 R\$ 3.689.757.973,57 (três bilhões seiscentos e oitenta e nove milhões setecentos e cinquenta e sete mil novecentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos) em 2023 e R\$ 4.051.711.933,80 (quatro bilhões cinquenta e um milhões setecentos e onze mil novecentos e trinta e três reais e oitenta centavos) em 2024.

Por outro lado, o Novo PCCS tem como principais características as seguintes:

1.Implementação de nova tabela de vencimentos no mês de novembro de 2022;

2.Adoção da temporalidade de 2 anos para projetar as promoções/progressões até o mês de dezembro-2023, excetuando-se aqueles que ingressarem no A-1 e não completarem tal interstício até o referido mês, os quais precisarão completar 3 anos para serem progredidos para oA-2;

3. Projeção de uma espécie de lista de antiguidade para cada cargo/classe/padrão após as movimentações do mês de dezembro-2023 e antes de novas movimentações;

4. Projeção, a partir de janeiro de 2024 e de posse dessa lista de antiguidade, do novo sistema de promoção/progressão que passa a vigorar com movimentações mensais na proporção de 1/18 avos dentro de cada padrão, respeitando-se a classificação de cada servidor na carreira, bem como todas as suas características indivi-

duais que repercutem financeiramente na folha de pagamentos do PJERJ (remuneração,

trênio, incorporação, etc.). A exceção fica por conta dos integrantes do A-I que seguirão sendo promovidos a contar de 36 meses do momento em que ingressaram no PJERJ.

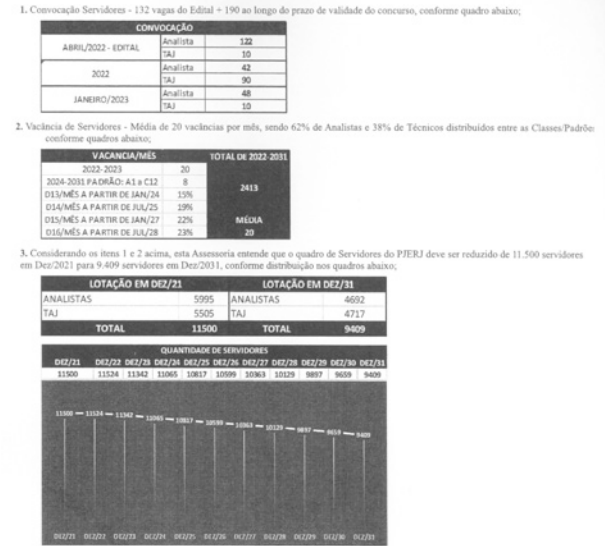
5. Adição de todas as demais despesas da Folha de Servidores e Magistrados para fins de apuração da despesa total do PJERJ.

Feitas essas considerações, a despesa total da Fonte 100 (Recursos do Tesouro Estadual) - considerando-se as regras do novo PCCS perfaz o valor estimado de R\$ 3.976.648.441,81 (três bilhões novecentos e setenta e seis milhões seiscentos e quarenta e oito mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos) em 2022 R\$ 3.966.395.382,13 (três bilhões novecentos e sessenta e seis milhões trezentos e noventa e cinco mil trezentos e oitenta e dois reais e treze centavos) em 2023 e R\$ 4.324.793. 062,90 (quatro bilhões trezentos e vinte e quatro milhões setecentos e noventa e três mil sessenta e dois reais e noventa centavos) em 2024.

Finalmente, para apurar o impacto financeiro decorrente das modificações propostas, tanto na tabela de vencimentos quanto na estrutura das carreiras do quadro de servidores do PJERJ, calculamos a diferença existente em cada um dos exercícios entre a despesa total projetada na Fonte 100 considerando-se a implementação do Novo PCCS e a despesa total projetada na Fonte 100 considerando-se o sistema atualmente existente.

Dito isso, chegamos ao seguinte impacto orçamentário/financeiro: R\$ 69.152.968,33 (sessenta e nove milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) em 2022, R\$ 276.637.408,56 (duzentos e setenta e seis milhões, seiscentos e trinta e sete mil quatrocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) em 2023 e R\$ 273.081.129,10 (duzentos e setenta e três milhões, oitenta e um mil cento e vinte e nove reais e dez centavos) em 2024.

Importante ressaltar que a implementação, viabilidade e sustentabilidade do Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores do PJERJ passa pela observância das premissas a seguir relacionadas, as quais seguem a orientação contida no documento Informações GBPES 2872167



4.Provimento de Magistrados - 50 cargos de Juiz Substituto em 2022;

5.Reajuste na remuneração dos servidores: Em 2023: 25,00% do IPCA acumulado no período de set/2017 a dez/2021 + IPCA de 2022;

Em 2024: 25,00% do IPCA acumulado no período de set/2017 a dez/2021 + IPCA de 2023; A partir de 2025 o IPCA do ano imediatamente anterior;

6.Reajuste no Subsídio dos Magistrados, a partir de 2023, pela variação do IPCA do exercício imediatamente anterior;

7.DEA (2022) - Folha de Servidores Ativos- Conversão em Pecúnia do saldo de até 30 dias de Férias;

8.DEA (2022) - Folha de Servidores Ativos - Conversão em pecúnia do saldo de até 30 dias de Licença Especial;

9.DEA (2023 a 2024) - Folha de Servidores Ativos - (Atrasados) Média de 30 milhões por ano corrigidos pelo IPCA anual;

10.DEA (2022) - Folha de Magistrados Ativos - Conversão em pecúnia de 2 períodos de Licença Prêmio e Férias;

11.DEA (2022) - Folha de Magistrados Ativos - (Atrasados) Média de 35 milhões por mês de abril a dezembro de 2022;

12.DEA (2023 a 2024) - Folha de Magistrados Ativos - (Atrasados) Média de 75 milhões por ano corrigidos pelo IPCA anual, com exceção das verbas consideradas extrateto de gastos, às quais tem como limite a disponibilidade orçamentária do exercício.

13. Reajuste nos benefícios dos Magistrados e Servidores, a partir de 2023, pela variação do IPCA do exercício imediatamente anterior.

Se as premissas relacionadas nos tópicos precedentes não forem observadas, a depender da magnitude dos desvios medidas de ajuste precisarão ser tomadas a fim de que o P JERJ não infrinja os limites legais de despesa com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), bem como não supere o Limite de Despesas Primárias (Teto de Gastos - Lei Complementar Federal 178 e Lei Complementar Estadual 193).

Para tanto é de fundamental importância a disposição contida na minuta do anteprojeto de lei (3836850) quanto à necessidade de um monitoramento contínuo da evolução do PCCS, por intermédio de comissão a ser instituída pela Presidência do Tribunal de Justiça, visando à mitigação dos riscos e apuração de possíveis desvios que possam afetar as contas do PJERJ. Esse acompanhamento - combinado com ações corretivas, sejam elas prévias ou concomitantes tem papel fundamental para a manutenção da sustentabilidade do plano.

Para fins de demonstração, inserimos no quadro de projeção da despesa da Fonte 100 - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, o Impacto financeiro da medida proposta nos presentes autos:

QUADRO 1									
PROJEÇÃO DA DESPESA NA FONTE 100 (RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL) - Período 2021 a 2024									
Resumo Corrente Líquida									
	2021	2022	2023		2024				
RECL 2021 + Premiação atualizada considerando o Desembargador RCL 1º semestre/2022		85.487.426,894	85.088.234,000		85.138.588,000				
RECL 2023 + 2024 + Premiação atualizada informada pelo Poder Executivo			85.088.234,000		85.138.588,000				
Impacto Orçamentário e Financeiro									
	2022	% RECL	2023	% RECL	2024	% RECL			
Despesa de Pessoal - Servidores - Folha Normal	2.534.887.801	3,15%	2.760.818.414	3,15%	3.122.187.108	3,30%			
Despesa de Pessoal - Magistrados - Folha Normal	632.217.118	0,81%	662.897.884	0,76%	692.891.873	0,74%			
PCCS - Plano de Cargos	85.023.882	0,08%	276.637.408	0,74%	273.081.129	0,29%			
TOTAL DESPESA COM PESSOAL (1)	3.252.128.801	4,08%	3.700.353.699	4,19%	4.088.160.090	4,40%			
DEA - Outras Despesas de Exercícios Anteriores	287.933.497		121.591.721		132.883.785				
DEA - Encargos de Saúde	333.837.786		333.837.785		333.837.785				
TOTAL DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (2)	621.771.283		455.429.506		466.761.570				
TOTAL DESPESAS DESPESAS COM PESSOAL (3)	117.799.211		136.888.889		159.898.270				
DEPESA TOTAL PROJETADA FONTE 100 (3) = (1) + (2)	3.873.948.442		4.186.388.089		4.554.761.085				
DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIA - FONTE 100									
	864.874.188		494.237.488		518.983.873				
DESPESA TOTAL PROJETADA FONTE 100 MENOS A DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIA	3.009.074.254		3.692.150.601		3.935.777.212				

Cabe salientar que a apuração do percentual de gastos com pessoal para efeito de cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é feita mediante a ponderação da Despesa de Pessoal do PJERJ com a Receita Corrente Líquida do Estado do RJ.

É preciso destacar, também, que a reestruturação da carreira na forma proposta tem repercussão na folha de Inativos do PJERJ, que é custeada com recursos do Rioprevidência. Em levantamento feito por esta assessoria foi possível prever - a partir de relatório nominal contendo todos os servidores que possuem paridade de remuneração com o pessoal da ativa - que a medida ora intencionada produzirá o impacto estimado de R\$ 28.338.361,63 (vinte e oito milhões, trezentos e trinta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e ses-

senta e três centavos) em 2022, R\$ 139.510.320,54 (cento e trinta e nove milhões, quinhentos e dez mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos) em 2023 e R\$ 153.156.884,01 (cento e cinquenta e três milhões, cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e um centavo) em 2024 na folha de servidores inativos do P JERJ.

No que diz respeito à previsão da Receita Corrente Líquida do Estado do RJ, para o exercício de 2022 foi adotada a previsão atualizada da RCL constante no demonstrativo do 1º bimestre de 2022. Para os exercícios de 2023 e 2024, foi adotada a previsão apresentada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023, Anexo de Metas Fiscais, Tabela 1.3.1.

Há que se ressaltar que se trata de uma projeção na qual são utilizadas premissas de cálculo. Nesse sentido, as medidas elencadas na presente manifestação poderão ter de ser ajustadas na medida em que a RCL responda positiva ou negativamente.

Baseadas nas premissas indicadas nos parágrafos precedentes, as projeções da DGPCF/ASTEC, constantes do quadro, demonstram que o percentual de gastos com Pessoal Ativo do PJERJ previsto para o 3º quadrimestre de 2022 é de 4,05%, para o 3º quadrimestre de 2023 é de 4,18% e para o 3º quadrimestre de 2024 é de 4,43%.

Cabe salientar que no exercício de 2021 foi apurado o valor de R\$ 550.891.029,12 (quinhentos e cinquenta milhões, oitocentos e noventa e um mil vinte e nove reais e doze centavos) relativo à despesa com Pessoal Inativo não coberta com recursos vinculados.

Dadas as projeções de despesa com Pessoal Ativo e Receita Corrente Líquida, é possível afirmar a existência dos seguintes saldos para a absorção mencionada no parágrafo anterior sem que o Limite Prudencial (5,7%) seja ultrapassado: R\$ 1.322.476.617,21 (um bilhão, trezentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e um centavos) no exercício de 2022, R\$ 1.348.743.715,60 (um bilhão, trezentos e quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e três mil, setecentos e quinze reais e sessenta centavos) no exercício de 2023 e R\$ 1.164.189.509,19 (um bilhão, cento e sessenta e quatro milhões, cento e oitenta e nove mil quinhentos e nove reais e dezenove centavos) no exercício de 2024.

Passando a analisar a proposta sob o enfoque da Fonte de Recursos 230 (Recursos Próprios), o estudo de impacto financeiro trata da extensão do benefício Auxílio Educação aos filhos de Magistrados Inativos, de Servidores Inativos, bem como aos filhos de Ocupantes Exclusivamente de Cargos de Provenimento em Comissão.

Para fins de projeção do referido impacto, esta assessoria utilizou como referência relatórios encaminhados pela DGPES com os beneficiários em potencial e suas respectivas datas de nascimento, as quais serviram de base para o cálculo da estimativa da despesa para os anos de 2022, 2023 e 2024.

Assim, de acordo com os cálculos elaborados por esta Assessoria Técnica, a despesa a ser acrescida à já projetada para a Fonte 230, no caso de deferimento do pedido contido no presente processo, perfaz o valor estimado de R\$ 3.409.384,99 (três milhões, quatrocentos e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) em 2022, R\$ 20.454.560,30 (vinte milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e trinta centavos) em 2023 e R\$ 18.307.007,49 (dezoito milhões, trezentos e sete mil, sete reais e quarenta e nove centavos) em 2024. Tal medida, representará um acréscimo na despesa total da fonte de 0,4874% em 2022, 2,7253% em 2023 e 2,3408% em 2024.

Segue abaixo quadro com a inserção do respectivo impacto ao cenário da despesa da Fonte de Recursos 230.

Quadro 11

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO - FONTE 230				
	2022	2023	2024	
I - DESPESA COM BENEFÍCIOS A MAGISTRADOS E SERVIDORES	688.280.286,97	750.205.384,89	781.737.763,64	
II - DESPESAS PRECATORIAS (DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES)	1.347.296,89	844.403,30	844.701,41	
III - DESPESA PROPOSTA, EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO EDUCAÇÃO - A partir de novembro/2022	3.409.384,99	20.454.560,30	18.307.007,49	
MANUTENÇÃO PATRIMÔNIO	117.730,44	680.532,78	677.309,28	
SERVIDORES INATIVOS	2.940.638,62	17.639.097,60	15.635.877,39	
ENCARGAMENTO COMPROVADO	357.627,29	2.320.940,91	2.029.770,62	
TOTAL DAS DESPESAS PROPOSTAS (I + II + III)	702.448.639,78	771.005.468,18	800.379.502,34	
RECEITA ORÇAMENTÁRIA (PROVENIENTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESTAURANTE DA CASA DE PASSEIO E RECEITA ORÇAMENTÁRIA)	913.523.317,83	930.472.208,08	898.245.836,02	
TOTAL DAS RECEITAS PREVISÍVEIS	913.523.317,83	930.472.208,08	898.245.836,02	
VALOR LIMITE FINANCEIRO PREVISTO (VALOR DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA)	330.634.502,69	338.473.708,99	302.327.463,81	
TOTAL DA DESPESA PREVISÍVEL - TOTAL DAS DESPESAS PREVISÍVEIS	370.264.648,22	141.254.831,57	143.834.335,58	
RECEITA ORÇAMENTÁRIA PREVISÍVEL (VALOR DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA)	913.523.317,83	930.472.208,08	898.245.836,02	
TOTAL DAS DESPESAS PREVISÍVEIS	370.264.648,22	141.254.831,57	143.834.335,58	

No que tange à despesa, foram considerados três subtópicos: I) Despesa com os atuais benefícios concedidos a Magistrados e Servidores; II) Outras Despesas (Inclui Despesas de Exercícios Anteriores); e

III) Despesa Proposta (a decorrente dos presentes autos).

Ressalte-se que a projeção da despesa da Fonte 230 considera reajustes anuais nos valores dos benefícios, com o objetivo de resguardar recursos financeiros suficientes para fazer face à necessidade de revisão de tais valores no futuro. Além disso é prevista a variação do quadro de beneficiários com saídas (vacâncias) e entradas (convocações) quando aplicável.

Quanto à estimativa da Receita da Fonte de Recursos 230, proveniente do convênio celebrado entre o Banco do Brasil S/A (BB) e este Egrégio Tribunal de Justiça (TJERJ), e do Poder Executivo Estadual, foi considerado o cenário de remuneração incidente sobre a Média de Saldo Diário (MSD) dos Depósitos Judiciais, conforme contrato nº 003/468/2016.

Cabe ressaltar que, a partir do mês de agosto de 2021, houve a prorrogação por 12 (doze) meses do supramencionado contrato por meio do Termo Aditivo nº 003/401/2021, determinando novos percentuais de remuneração incidentes sobre a Média de Saldo Diário (MSD) dos Depósitos Judiciais.

Atualmente, conforme a Tabela disposta no Termo Aditivo, a remuneração incidente sobre a MSD dos depósitos judiciais é de 0,2200% a.m. e a Taxa Selic ao final do período é de 11,75% a.a. Esta assessoria trabalha com as previsões para a Meta da Taxa SELIC contidas no Sistema de Expectativas de Mercado - Boletim Focus do Banco Central do Brasil, às quais levam em conta as estimativas das principais instituições financeiras e são divulgadas semanalmente.

Cumpra observar que o mencionado contrato nº 003/468/2016, celebrado entre o Banco do Brasil S/A (BB) e este Egrégio Tribunal de Justiça (TJERJ), se encerrará em 31/07/2022. Portanto as taxas de remuneração consideradas neste cenário poderão sofrer alteração por meio de uma nova contratação o que pode acarretar uma variação da Receita da Fonte de Recursos 230.

Considerando o atual cenário de receita prevista e despesa fixada na Fonte 230, não obstante a inclusão dos valores decorrentes do presente estudo já dispostos no quadro acima e, ainda, após a absorção da Receita Financeira, a fonte permanece numa situação de SUPERAVIT FINANCEIRO, sendo de R\$ 373.742.975,26 no exercício de 2022, de R\$ 320.676.599,47 no exercício de 2023 e de R\$ 41.696.472,27 no exercício de 2024.

É necessária a ressalva de que a fonte que financia os benefícios pagos a Magistrados e Servidores do P JERJ possui uma receita ordinária que é extremamente vulnerável a fatores de mercado e em contrapartida uma despesa fixa e crescente.

Para se ter uma noção mais exata dessa vulnerabilidade da receita ordinária, se tomássemos por base de cálculo o mesmo período do exercício anterior, abril de 2021, em que a meta da Taxa SELIC figurava no percentual de 2,75% a.a, a taxa de remuneração mensal que o PJERJ perceberia hoje, conforme estabelecido no corrente contrato de administração de depósitos judiciais, seria a de 0,0480 %.

Finalmente, em atendimento ao art.27 da minuta do anteprojeto de lei (3836735), passamos a apurar o custo relacionado ao provimento dos 1.686 cargos de Analista Judiciário, Classe A, Padrão 1, e 519 cargos de Técnicos de Atividade Judiciária, Classe A, Padrão I, apresentados para extinção como forma de compensação.

O impacto, a valores atuais, do provimento desses cargos, que hoje se encontram vagos, a partir de novembro de 2022, perfaz o

valor estimado de R\$ 703.250.456,44 para o período 2022-2024, valor que é superior ao impacto acumulado para o mesmo período da implementação da presente proposição que é de R\$ 703.213.411,55. Cabe destacar que a economia com o não provimento desses cargos vem se materializando desde o momento em que eles ficaram.

Diante do exposto, encaminho os presentes autos, preliminarmente, à Assessoria de Planejamento e Orçamento - ASPLO, para as providências de caráter orçamentário, com posterior envio à consideração do limo. Diretor-Geral da DGPCF.

ASTEC, na data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Silva da Conceição
Assessor I da Assessoria Técnica
Mat. 01/32001

Edilson da Silva Bastos
Assessor I da Assessoria Técnica
Mat.01/17970

Eliezer Viana de Oliveira
Assessor III da Assessoria Técnica
Mat. 01/28757

Oldemar Bandeira Lopes Junior
Assessor I da Assessoria Técnica
Mat.01/28874

DESPACHO - TJ/PRESIDGPCF/ASPLO

Processo 2021-0696603

Tratam os presentes autos do memorando GABPRES nº 95/2021 (2872167), encaminhado pelo Exmo. Presidente deste Tribunal de Justiça, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, solicitando a realização de estudo visando ao aprimoramento do Plano de Cargos e Salários do PJERJ, com o objetivo de melhorar a remuneração e o prazo de desenvolvimento funcional.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o presente estudo tem efeitos orçamentários a partir de novembro de 2022, em duas Fontes de Recursos: FONTE 100 - Recursos do Tesouro Estadual, em decorrência da implementação de um novo Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) para os servidores do PJERJ e FONTE 230 - Recursos Próprios, em virtude da extensão do benefício auxílio educação para os magistrados e servidores inativos e exclusivamente comissionados.

Em cumprimento à determinação presidencial (2872167), a Assessoria Técnica (ASTEC), considerando as informações e premissas elencadas no index 3817668, apresentou minucioso estudo técnico de impacto relacionado aos efeitos decorrentes do Projeto de Lei que dispõe sobre o quadro único de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, consolidado no index 3837293, apurando um impacto financeiro total na FONTE 100 de R\$ 69.152.968,33 (sessenta e nove milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) para o exercício de 2022, R\$ 276.637.408,56 (duzentos e setenta e seis milhões, seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) para 2023 e R\$ 273.081.129,10 (duzentos e setenta e três milhões, oitenta e um mil, cento e vinte e nove reais e dez centavos) para 2024.

Já na FONTE 230, o impacto demonstrado pela ASTEC foi de R\$ 3.409.384,99 (três milhões, quatrocentos e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) para o exercício de 2022, R\$ 20.454.560,30 (vinte milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e trinta centavos) para 2023 e R\$ 18.307.007,49 (dezoito milhões, trezentos e sete mil, sete reais e quarenta e nove centavos) para 2024.

Analisando o pedido sob a perspectiva orçamentária para 2022, em relação à FONTE 100, informamos que, de acordo com a Lei de Orçamento Anual nº 9.550, de 12/01/2022, e com o Ato Executivo nº 13/2022, que aprovou o Quadro de Detalhamento das Receitas e das Despesas deste Tribunal, a dotação autorizada para a Funcional Programática 0301.02.122.0140.2008, FR 100, é suficiente ao atendimento do montante das despesas previstas, o qual com o acréscimo do presente estudo no valor de R\$ 69.152.968,33 (sessenta e nove milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), perfaz a quantia de R\$ 3.976.648.441,81 (três bilhões, novecentos e setenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), no presente exercício.

No que diz respeito à FONTE 230, informamos que a dotação autorizada para a Funcional Programática 0301.02.061.0141.2295, FR 230, é suficiente ao atendimento do novo montante das despesas estimadas em R\$ 702.846.830,78 (setecentos e dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e trinta reais e setenta e oito centavos), o qual já está acrescido o valor do presente impacto, referente à extensão do benefício do Auxílio Educação, a partir de novembro, de R\$ 3.409.384,99 (três milhões, quatrocentos e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), neste exercício.

Em relação ao Limite das Despesas Primárias para 2022, esclarecemos que o Subsecretário de Planejamento e Gestão, Sr. Anderson Monteze, informou por e-mail, em 29/04/2022, que o valor Global do Limite atualizado para o Tribunal de Justiça - UO 0301 é de R\$ 4.108.300.171,00 (quatro bilhões, cento e oito milhões, trezentos mil, cento e setenta e um reais), considerando as despesas empenhadas em 2021 multiplicadas pela previsão do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para 2022, de 7,65%, de acordo com o Relatório Focus do BCB de 26/04/2022, ressaltando que o mencionado percentual pode variar conforme a divulgação dos relatórios e que o valor exato do citado índice só será oficialmente conhecido em janeiro de 2023.

Considerando a ressalva acima destacada e o índice informado, para 2022, no último Relatório Focus de 29/04/2022, extraído em 02/05/2022, de 7,89%, foi apurado por esta Assessoria que o valor Global do Limite atualizado é de R\$ 4.117.459.41 0,00 (quatro bilhões, cento e dezessete milhões, quatrocentos e nove mil e quatrocentos e dez reais).

Sendo assim, informamos que a projeção de execução das Despesas Primárias que incide no Limite da Unidade Orçamentária Tribunal de Justiça - UO 0301 com os acréscimos previstos de R\$ 69.152.968,33 (sessenta e nove milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) na FONTE 100 e de R\$ 3.409.384,99 (três milhões, quatrocentos e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) na FONTE 230, referente ao presente estudo, respeita o Limite Global de Despesas Primárias estimado para 2022, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Previsão Saldo do Limite de Despesas Primárias - LC 193/2021						
EXERCÍCIO 2022						
PODER JUDICIÁRIO						
ORÇAO						
UO	NOME	FONTE	Valores Empenhados em 2021 (Fonte SIATE-RIO) (a)	Limite de Despesas Primárias (Valores Empenhados em 2021 x IPCA previsto 2022) (c = (a x (1+0,0765) = SEPLAG 26.04.22)	Projeção das Despesas (d)	Saldo do Limite de Despesas Primárias (e = c - d)
0301	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	100	3.198.832.535,87	3.394.408.409,87	3.976.648.441,81	3.048.014.489,26
		230	617.516.903,25	723.051.060,00	702.846.830,78	20.204.169,22
TOTAL GERAL UO 0301			3.816.349.439,12	4.117.459.409,87	4.679.495.272,59	3.750.861.320,04
Limites de Despesas Primárias (Valores Empenhados em 2021 x IPCA previsto 2022) (c) equivale ao montante dos valores empenhados no UO 0301 em 2021 (Fonte: SIATE-RIO) (a) x IPCA previsto para 2022 (7,65%), conforme Relatório Focus de 26/04/22, sendo o valor Global do Limite para o Tribunal de Justiça - UO 0301 de R\$ 4.117.459.409,87. Considerando que, conforme orientações obtidas junto a SEPLAG de que o limite da fonte 230 é o seu Orçamento aprovado, qual seja: R\$ 723.051.060,00, o limite da fonte 100 equivale à diferença entre o limite global e o limite da fonte 230 (R\$ 4.117.459.409,87 - R\$ 723.051.060,00 = R\$ 3.394.408.409,87).						
NOTA: Os valores das despesas alocadas nas colunas (b) e (c) foram estimados pela ASTEC 04/05/2022 conforme quadro constante do index 3837293.						
A projeção das despesas previstas na coluna (d) e o resultado da projeção das despesas informadas na coluna (b) deduzidas das despesas intracorrentes e as despesas de exercícios anteriores (DEA) - estrato de gastos.						

No que tange ao impacto orçamentário no exercício de 2023, em relação às FONTES 100 e 230, em que a despesa ora analisada está prevista nos valores, respectivamente, de R\$ 276.637.408,56 (duzentos e setenta e seis milhões, seiscentos e trinta e sete mil, qua-

trocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) e de R\$ 20.454.560,30 (vinte milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e trinta centavos), salientamos que a referida Proposta Orçamentária será submetida à aprovação pelo Órgão Especial somente no mês de agosto/2022, não sendo possível, portanto, nesta oportunidade, asseverar sobre os valores da dotação orçamentária para o exercício vindouro.

No entanto, de forma contributiva a fim de subsidiar a Alta Administração com informações pertinentes, cabe esclarecer que, historicamente, o Poder Executivo disponibilizava a este PJERJ dotação orçamentária, para a Fonte de Recursos 100, no percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) estimada e aprovada na Lei Orçamentária Anual- LOA, conforme estabelecido na alínea b, inciso II do art. 20º da LRF.

Entretanto, no presente exercício, o montante disponibilizado de R\$ 4.089.549.333,00 (quatro bilhões, oitenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais) equivale a 4,89% da RCL de R\$ 83.590.290.010,00 (oitenta e três bilhões, quinhentos e noventa milhões, duzentos e noventa mil e dez reais) prevista na Lei de Orçamento Anual- LOA 2022.

Nesse contexto, de forma conservadora, tomando como base o mesmo percentual de 4,89% sobre a RCL divulgada no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para 2023 e 2024, respectivamente, de R\$ 89.085.264.000,00 (oitenta e nove bilhões, oitenta e cinco milhões e duzentos e sessenta e quatro mil reais) e de R\$ 92.128.988.000,00 (noventa e dois bilhões, cento e vinte e oito milhões e novecentos e oitenta e oito mil reais), teríamos um orçamento estimado de R\$ 4.356.269.409,60 (quatro bilhões, trezentos e cinquenta e seis milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e nove reais e sessenta centavos) em 2023 e de R\$ 4.505.107.513,20 (quatro bilhões, quinhentos e cinco milhões, cento e sete mil, quinhentos e treze reais e vinte centavos) em 2024.

De acordo com as estimativas acima apresentadas, s.m.j., seria factível arcar com a projeção das despesas informadas pela ASTEC no index 3837293, no montante de R\$ 3.966.395.382,13 (três bilhões, novecentos e sessenta e seis milhões, trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e treze centavos) para 2023 e R\$ 4.324.793.062,90 (quatro bilhões, trezentos e vinte e quatro milhões, setecentos e noventa e três reais e sessenta e dois reais e noventa centavos) para 2024.

No que tange à FONTE 230, cabe ressaltar que as estimativas das receitas e das despesas são elaboradas pela ASTEC. Assim, levando-se em consideração a projeção das receitas efetuada pela referida Assessoria, em 24/02/2022, para o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO 2023, no valor de R\$ 827.359.000,00 (oitocentos e vinte e sete milhões, trezentos e cinquenta e nove milhões de reais) para 2023 e no total de R\$811.073.000,00 (oitocentos e onze milhões e setenta e três mil reais) para 2024, e a projeção das despesas, ora estimadas (conforme index 3837293) em R\$ 771.000.468,18 (setecentos e setenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos) para 2023 e de R\$ 800.379.502,34 (oitocentos milhões, trezentos e setenta e nove mil, quinhentos e dois reais e trinta e quatro centavos), para 2024, verifica-se, conforme demonstrado no quadro a seguir, que haveria orçamento estimado suficiente para suportar a nova projeção das despesas, tanto em 2023 quanto em 2024.

Previsão Saldo Orçamentário - Fontes 100 e 230						
EXERCÍCIOS 2023 e 2024						
PODER JUDICIÁRIO						
UO	NOME	ANO	Fonte	Previsão Abertura Orçamento PLOA (a)	Projeção das Despesas (b)	Previsão Abertura Orçamento PLOA - Projeção das Despesas (c = a - b)
0301	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	2023	100	4.356.269.409,60	3.966.395.382,13	389.874.027,47
			230	827.359.000,00	771.000.468,18	56.358.531,82
		2024	100	4.505.107.513,20	4.324.793.062,90	180.314.450,30
			230 (Rec. Ordinária)	674.991.000,00		
			230 (Rec. Financeira)	136.082.000,00	800.379.502,34	10.693.497,66
			230 (Total)	811.073.000,00		

Os valores alocados na coluna Previsão Abertura Orçamento PLOA (a), para a Fonte 100, equivale a 4,89%, mesmo percentual disponibilizado em 2022, da RCL estimada de R\$ 89.085.264.000,00 para 2023 e de R\$ 92.128.988.000,00 para 2024 divulgadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO 2023 e para a Fonte 230 equivalentem as receitas estimadas pela ASTEC em 24/02/2022 para o PLDO 2023.

Os valores das despesas alocados nas colunas (b) foram estimados pela ASTEC em 04/05/2022 conforme quadro constante do index 3837293.

Cabe destacar que, em 2024, além das receitas ordinárias previstas, seria necessário o aporte das receitas financeiras estimadas visando à manutenção do equilíbrio orçamentário-financeiro, inclusive em função da extensão do auxílio educação, ora proposta.

Em relação ao Limite Global de Despesas Primárias para 2023 e 2024, cabe esclarecer que, segundo estabelecido no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Estadual 193/2021, corresponderá:

II - para os exercícios subsequentes, o valor do limite máximo fixado para o exercício imediatamente anterior; corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Nesse diapasão, o Limite estimado para 2023 é de R\$ 4.286.275.245,67 (quatro bilhões, duzentos e oitenta e seis milhões, duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) e para 2024 de R\$ 4.423.436.053,53 (quatro bilhões, quatrocentos e vinte e três milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), considerando a previsão do IPCA de 29/04/2022, obtida através do Boletim Focus de 02/05/2022, respectivamente, de 4,10% para 2023 e de 3,20% para 2024.

Assim, informamos que a nova projeção de execução das Despesas Primárias para 2023 e 2024, já com o acréscimo do referido estudo, respectivamente, de R\$ 297.091.968,86 (R\$ 276.637.408,56 (FONTE 100) + R\$ 20.454.560,30 (FONTE 230)) e R\$ 291.388.136,59 (R\$ 273.081.129,10 (FONTE 100) + R\$ 18.307.007,49 (FONTE 230)), que incide no referido Limite da Unidade Orçamentária Tribunal de Justiça - UO 0301 respeitam os supracitados limites, conforme se verifica no quadro a seguir:

Previsão Saldo do Limite de Despesas Primárias - LC 193/2021						
EXERCÍCIOS 2023 e 2024						
PODER JUDICIÁRIO						
UO	NOME	ANO	Fonte	Limite de Despesas Primárias (a)	Projeção das Despesas deduzidas das despesas que não fazem parte da base de cálculo do limite (b)	Saldo do Limite de Despesas Primárias (c = a - b)
0301	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	2023	100	3.456.916.245,67	3.966.395.382,13	3.282.193.894,13
			230	827.359.000,00	771.000.468,18	56.358

que o norteiam, consolidadas no index 3817668, estão sendo obser-
vadas, bem como o cumprimento dos limites legais, entre os quais o
das Despesas Primárias (Lei Complementar Federal nº 178/2021 e Lei
Complementar Estadual nº 193/2021) e o das Despesas com Pessoal
(Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF nº 101/2020).

Ante o exposto, encaminhamos o impacto financeiro-orça-
mentário, elabora, respectivamente, pela ASTECV e por esta Asses-
soria à consideração do Diretor-Geral desta DGPCF.

ASPLO, 04 de maio de 2022.
Leonardo Pacheco Böhme
Assessor I - ASPLO
Matr. 10.577.131

Paulo Roberto C. Borges
Assessor I - ASPLO
Matr. 01/24.516

Soraia Sousa J. Climaco
Assessor I - ASPLO
Matr. 10/28.050

Ana Paula Vargês
Assessor III - Assessoria de Planejamento e Orçamento
Matr. 01/23.540

PROJETO DE LEI Nº 5943/2022 (MENSAGEM Nº 22/2022)

ALTERA A LEI Nº 4.528, DE 28 DE MARÇO DE 2005, QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”

Autor: PODER EXECUTIVO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de
Educação; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso;
de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional;
e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Contro-
le.

Em 17.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO RESOLVE:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 4.528, de 28 de março de 2005,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. (...)

(...)

*XIII - o Poder Executivo garantirá aos irmãos que frequentem
a mesma etapa ou ciclo escolar do Ensino Fundamental (Anos Ini-
ciais), reserva de vagas no estabelecimento de ensino mais próximo
de sua residência, desde que a Unidade Escolar onde um dos irmãos
já esteja matriculado, possua a etapa ou ciclo escolar do outro irmão,
e não tenha como meio de admissão processo seletivo específico, por
meio de sorteio público ou prova.*

*XIV - os irmãos de estudantes que estejam cursando ou plei-
teando vaga de Ensino Fundamental (Anos finais) e/ou Ensino Médio
em unidade escolar pública estadual, terão preferência de alocação
em uma mesma unidade escolar, desde que a unidade não tenha co-
mo meio de admissão processo seletivo específico, por meio de sor-
teio público ou prova e que exista disponibilidade de vaga na mes-
ma.*

*Parágrafo único. As escolas particulares deverão dar priorida-
de à matrícula de irmãos na mesma unidade escolar, desde que te-
nham a estrutura adequada para tanto, como número de vagas, série
ou etapa adequada e ausência de processo seletivo específico.”*

Art. 2º O inciso V do art. 21 da Lei nº 4.528, de 28 de março
de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 21. (...)

(...)

*V - na parte diversificada, será incluído, a partir da 6º ano do
ensino fundamental, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira
moderna, e de mais uma no nível médio, cuja escolha ficará a cargo
da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição”.*

Art. 3º O caput do art. 29 da Lei nº 4.528, de 28 de março
de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O ensino fundamental, com duração mínima de nove
anos, obrigatório e gratuito na escola pública, tem por objetivo a for-
mação básica do cidadão, mediante:

(...)

Art. 4º O art. 40 da Lei nº 4.528, de 28 de março de 2005,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O Poder Público Estadual, em complemento aos
programas e políticas públicas federais destinados a Educação de Jo-
vens e Adultos, deverá realizar exames supletivos, com fito de habi-
litar jovens e adultos ao prosseguimento de seus estudos.

*Parágrafo único. Os exames supletivos são atribuição exclu-
siva e intransferível da Rede Pública Estadual de Ensino, a ser re-
gulamentado por ato próprio da Secretaria de Estado de Educação.”*

Art. 5º O caput do art. 58 da Lei nº 4.528, de 28 de março
de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. A formação de professores realizada no ensino mé-
dio e no ensino superior, para atuar na educação infantil e no ensino
fundamental nas séries iniciais até a 5º ano ou equivalente, deverá
conter os conteúdos básicos sobre educação infantil, alfabetização,
educação de jovens e adultos e educação especial.”

Art. 6º O caput do art. 63 da Lei nº 4.528, de 28 de março
de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. O ensino fundamental de 6º ao 9º ano, ou equiva-
lente, deverá constituir-se em oferta equilibrada entre Estado e Mu-
nicípios, sendo que o seu atendimento será realizado preferencialmen-
te pelos Municípios.”

Art. 7º Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei
4.528, de 28 de março de 2005.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 9385, de 26 de agosto de
2021.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

MENSAGEM Nº 22/2022

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2022

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEM-
BROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Exce-
lências o incluso Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 4.528, DE 28
DE MARÇO DE 2005, QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A
ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO”.

A premência que reveste a presente iniciativa está alicerçada
na necessidade da realização de ajustes pontuais nas nomenclaturas
e regramentos estabelecidos na Lei nº 4.528, de 28 de março de
2005, com o objetivo de garantir o alcance do interesse público atra-
vés da sua melhor execução.

Cabe ressaltar que a proposta está em sintonia com os prin-
cípios e garantias estabelecidos pela Lei Federal nº nº 8069, de 13
de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Além da adequação de nomenclatura, outro relevante objetivo
perquirido pela presente proposta é o de conferir máxima efetividade
ao estabelecido pelo inciso V do art. 53 da lei federal acima men-
cionada, que busca facilitar a rotina das famílias que tem mais de
uma criança em idade escolar.

Portanto, considerando o relevante interesse público da ma-
téria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo
dessa Egrégia Casa e solicitando que seja atribuído ao processo o
regime de urgência, nos termos do artigo 114 da Constituição do Es-

tado, reitero a vossas Excelências o protesto de elevada estima e
consideração.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

MENSAGEM Nº 23/2022

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2022

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Normas Internas e Proposições
Externas.

Em 17.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEM-
BROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas
Excelências, em determinação ao art. 7º da Lei Estadual nº
4.556/2005, a recondução por mais um mandato de 04 (quatro) anos,
de José Fernando Moraes Alves, como Conselheiro da Agência Re-
guladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviá-
rios, Ferroviários, Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de
Janeiro - AGETRANSF.

A opção ora manifestada deriva do fato de se tratar de pro-
fissional altamente qualificado, conforme análise do seu *curriculum vi-
tae*, que inclusive neste momento submeto à apreciação, para o de-
sempenho da relevante função regulatória e de fiscalização da AGE-
TRANSP.

Ao ensejo, reitero a Vossas Excelências meus protestos de
elevada estima e consideração.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

JUSTIFICATIVA

JOSÉ FERNANDO MORAES ALVES

FORMAÇÃO ACADÊMICA

-Graduação em DIREITO

Universidade Gama Filho

Período: 1986 até 1990

-Curso Superior de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro

Pós-graduação *Lato Sensu* com ênfase em Administração

Pública.

ACADEPOL/RJ - 02 de abril de 2002 até 21 de novembro de

2002

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

-POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cargo: Detetive de polícia

Período: novembro de 1983 até maio de 1994

-POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cargo: Delegado de Polícia

Período: 25/05/1994 e aposentado desde o dia 15 de janeiro

de 2018.

-CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Cargo: Vereador

Período: 01/01/2009 até 31/12/2012 e 12/11/2014 até

30/12/2014

-DETRO - DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁ-

RIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cargo: Vice-Presidente

Período: 20/03/2015 até 16/03/2016

Cargo: Presidente

Período: 17/03/2016 até 23/05/2018

- AGETRANSF - Agência Reguladora de Serviços Públicos

Concedidos

Cargo: Conselheiro - Vice-Presidente

Período: 23/05/2018 até a data atual.

SÍNTESE SOBRE A FUNÇÃO:

Em maio de 2018 foi indicado pelo Excelentíssimo Senhor
Governador do Estado do Rio de Janeiro para o cargo de Conselheiro
da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Trans-
portes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e de Rodovias do Esta-
do do Rio de Janeiro (AGETRANSF), sendo, após a indicação, sa-
batinado e aprovado pelos Ilustres Deputados da Assembleia Legis-
lativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ).

Na função de Conselheiro, Vice-Presidente da AGETRANSF,
participa ativamente sobre questões de extrema relevância econômica,
social e jurídica, atuando diretamente na regulação dos contratos de
concessão e na fiscalização dos serviços de transportes públicos de
passageiros do Estado do Rio de Janeiro.

CURSOS DE EXTENSÃO PROFISSIONAL

-TREINAMENTO ADMINISTRATIVO PARA CHEFE DO SE-
TOR DE CARCERAGEM (Academia de Polícia Civil);

-CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
DACTILOSCÓPICA (Academia de Polícia Civil);

-CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE FOTOGRAFIA POLI-
CIAL (Academia de Polícia Civil);

-CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA CHEFIA DO SIG -
SETOR DE INVESTIGAÇÕES GERAIS (Academia de Polícia Civil);

-IX SEMANA DE ESTUDOS JURÍDICOS - TEMA: CONSTI-
TUINTE E CONSTITUIÇÃO (Universidade Gama Filho);

-WORKSHOP DE DESENVOLVIMENTO INTELECTUAL -
COORDENAÇÃO CENTRAL DE PÓS-GRADUAÇÃO - CEPAC (Uni-
versidade Gama Filho);

-CURSO DE GERENCIAMENTO DE CRISES E NEGOCIA-
ÇÃO DE REFÊM - MINISTRADO PELO FEDERAL BUREAU OF IN-
VESTIGATION - FBI. (Academia de Polícia de São Paulo) e abril
2004;

-CURSO ANTITERRORISMO PARA EQUIPES RESPONSÁ-
VEIS EM CASOS DE INCIDENTES COM ARMAS DE DESTRUIÇÃO
EM MASSA, MINISTRADO PELO BUREAU OF DIPLOMATIC SECURI-
TY - U.S. DEPARTMENT OF STATE (Academia Nacional de Polícia
Federal de Brasília) julho de 2005;

CURSO DE EXTENSÃO PROFISSIONAL NO EXTERIOR

-CURSO DE APERFEIÇOAMENTO CONTRA CRIME ORGA-
NIZADO COM ESPECIFICAÇÃO NAS ÁREAS ANTIMÁFIAS E ANTI
SEQUESTRO (Dipartimento Della Pubblica Sicurezza de Roma/Itália)
em junho de 1999.

CONDECORAÇÕES

MEDALHAS E TÍTULOS HONORÍFICOS

-MEDALHA TIRADENTES, CONCEDIDA PELA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em 21 de maio de
1999;

-MEDALHA DE MÉRITO *PEDRO ERNESTO*, CONCEDIDA
PELA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO em 27 de dezem-
bro de 2001

-MEDALHA DO MÉRITO SEGURANÇA PÚBLICA, NO GRAU
CAVALEIRO, CONCEDIDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO em 14 de março de 2006;

-MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO DA POLÍCIA CIVIL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO em setembro de 1999;

-MEDALHA FIDELIDADE, CONCEDIDA PELA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em 30 de setembro de 2003;

-TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO, CONCEDIDO PELA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI em 11 de dezem-
bro de 2002;

-TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO ARARUAMENSE, PE-
LOS SERVIÇOS PRESTADOS ÀQUELA CIDADE, PROPOSTA PELO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA em 06 de
fevereiro de 2003;

-TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO CONCEDIDO PELA
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS em 21 de agosto de
2006;

-TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO CONCEDIDO PELA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU em 28 de setembro de
2005;

-MEDALHA DE MÉRITO JUDICIÁRIO, CONCEDIDA PELO
MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS
DR. JUIZ JOÃO CARLOS DE S. CORREA em dezembro de 2005;

-MEDALHA MARECHAL ZENÓBIO DA COSTA, CONCEDIDA
PELA GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO em
29 de maio de 2007;

-MEDALHA DE MÉRITO “PRESIDENTE IVO RAMOS DE
MATOS” DA PODEROSA ASSEMBLÉIA ESTADUAL LEGISLATIVA DA
GOERJ, PELOS SERVIÇOS PRESTADOS À MAÇONARIA E SEGU-
RANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em 18 abril de
2005;

-MEDALHA DE MÉRITO “DEPUTADO LUCAS DE ANDRADE
FIGUEIRA” DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI,
RECEBIDA PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS ÀQUELA
CIDADE em 21 de agosto de 2007;

-MEDALHA AMIZADE CONCEDIDA PELA POLÍCIA CIVIL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECEBIDA PELOS RELEVANTES
SERVIÇOS PRESTADOS PELO DETRO - DEPARTAMENTO DE
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
À INSTITUIÇÃO POLICIAL em 19 de maio de 2017.

MOÇÕES

-MOÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO - VOTOS DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSO
DO DEPUTADO TUNINHO DUARTE - março de 1998;

-MOÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO POR DEDICAÇÃO E PROFISSIONALISMO NO
EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES, CONCEDIDO PELO DEPUTADO
ALBANO REIS em 20 de junho de 1998;

-MOÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO, CONCEDIDA POR DEDICAÇÃO E PROFISSION-
NALISMO NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES NA POLÍCIA,
PROPOSTA PELOS DEPUTADOS JARBAS STELMAN E COSME
SALLES em 18 de novembro de 1998;

-MOÇÃO DE APLAUSOS PELO DESTAQUE APRESENTADO
NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES, LOUVÁVEL COMPETÊNCIA E EFI-
CÁCIA, PROPOSTA PELO VEREADOR CARLOS CORDEIRO NETO
em 15 de outubro de 2001;

-MOÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS PELA
COMPETÊNCIA, EFICIÊNCIA E PELOS RELEVANTES SERVIÇOS
PRESTADOS AO MUNICÍPIO DE RIO BONITO, PROPOSTA PELA
DEPUTADA APARECIDA GAMA em 10 de outubro de 2002;

-MOÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO PELA CONTRIBUIÇÃO PARA A TRASFORMAÇÃO
DA SOCIEDADE EM QUE VIVEMOS, PROPOSTA PELO DEPUTADO
EDINO FONSECA em 17 de maio de 2008;

-MOÇÃO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÕES PELOS SER-
VIÇOS PRESTADOS A POPULAÇÃO FLUMINENSE CONCEDIDA
PELO DEPUTADO CORONEL JAÍRO em 12 de maio de 2000;

-MOÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
COM VOTOS DE LOUVOR E RECONHECIMENTO PELA DEDICA-
ÇÃO, COMPETÊNCIA E EFICIÊNCIA DE SUAS FUNÇÕES A FREN-
TE DA DIVISÃO ANTI SEQUESTRO, CONCEDIDA PELO VEREA-
DOR RUY CEZAR em 09 de agosto de 2000;

-MOÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
COM VOTOS DE LOUVOR E RECONHECIMENTO PELOS SERVI-
ÇOS PRESTADOS A CIDADE DO RIO DE JANEIRO, PROPOSTA
PELO VEREADOR ALEXANDRE CERRUTI.

OUTROS

-DIPLOMA PRÊMIO AÇÃO 2007 CONFERIDO PELA REVIS-
TA “AÇÃO POLICIAL” EM RECONHECIMENTO AO TRABALHO À
FRENTE DA DIVISÃO ANTI SEQUESTRO em 06 de março de 2008;
-TÍTULO DE CIDADÃO DE MADUREIRA, CONCEDIDO PE-
LA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MADUREIRA, PELOS RELEVAN-
TES SERVIÇOS PRESTADOS ÀQUELA COMUNIDADE em 26 de
maio de 2006.

PROJETO DE LEI Nº 5944/2022 (MENSAGEM Nº 24/2022)

APROVA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (PEE-RJ) E ESTA-
BELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: PODER EXECUTIVO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de
Educação; de Combate às Discriminações e Preconceitos de
Raça, Cor, Etnia; de Religião e Procedência Nacional; de
Ciência e Tecnologia; de Cultura; de Assuntos Municipais e
de Desenvolvimento Regional; de Orçamento, Finanças, Fis-
calização Financeira e Controle
Em 17.05.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Estadual de Educação (PEE)
do Rio de Janeiro, em consonância com as diretrizes, metas e es-
tratégias previstas no Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado
pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Educação terá o prazo
de vigência de 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta lei,
tendo em vista o decurso temporal de vigência do Plano Nacional de
Educação 2014-2024, para atendimento das peculiaridades do sistema
de ensino do Estado.

Art. 2º São diretrizes do PEE:

I- universalização da plena alfabetização;

II- universalização do atendimento escolar;

III- superação das desigualdades educacionais, com ênfase
na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de
discriminação;

IV- melhoria da qualidade da educação;

V- formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase
nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI- promoção do princípio da gestão democrática da educa-
ção pública;

VII- promoção humanística, científica, cultural e tecnológica
do País;

VIII- estabelecimento de meta de aplicação de recursos pú-
blicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB,
que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão
de qualidade e equidade;

IX- valorização dos (as) profissionais da educação;

X- promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos,
à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cum-
pridas no prazo de vigência deste PEE, contanto que não haja prazo
inferior definido para metas e estratégias específicas e naqueles es-
tabelecidos pela legislação vigente.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter
como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios -
PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação bá-
sica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação
desta Lei.

Art. 5º A execução do PEE e o cumprimento de suas metas
serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas,
realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC;

II - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTI;

III - Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Rio
de Janeiro;